

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.021-2 MINAS GERAIS

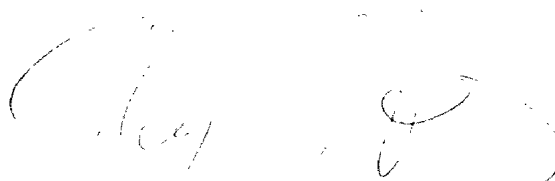
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-
CBTU
ADVOGADO(A/S) : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E
OUTRO(A/S)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Taxas de limpeza e de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 25 de setembro de 2007.



MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTF, art. 37, II)



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.021-2 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-
CBTU
ADVOGADO(A/S) : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o AI 598.021, proferi a seguinte decisão (fl. 134):

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e das taxas de serviço de iluminação pública, do Município de Belo Horizonte.

No que concerne à taxa de conservação e limpeza de rua, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da sua inconstitucionalidade por não serem divisíveis os serviços públicos que ela pretende custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Nesse sentido, monocraticamente: o RE 357.651, Rel. Carlos Velloso, DJ 25.11.02; o RE 278.549, Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.09.01; o RE 219.520, Rel. Maurício Corrêa, DJ 12.02.01; e o RE 351.435, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.11.02.

Quanto à taxa sobre serviço de iluminação pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

O município de Belo Horizonte interpôs o agravo regimental de fls. 140-144, no qual sustenta:

"Como reiteradamente argüido pelo ora recorrente, de acordo com a Constituição da República, no seu art. 145, II, as taxas são de competência comum, podendo ser instituídas pela União, pelos Estados-membros e pelos Municípios, sempre em razão do exercício regular do poder de polícia ou por serviços públicos da respectiva atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial serviços do gênero prestados pelo Município, diretamente, ou através de seus concessionários, conforme devidamente especificado em legislação específica, ex vi do determinado no art. 30 da lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte.

Quaisquer das atividades de limpeza urbana descritas no dispositivo supra assinalado podem ser destacadas em unidades autônomas de intervenção pública ou de utilidade para o contribuinte, caracterizando-se ser o serviço sob enfoque específico.

[...]

Lado outro, o serviço de limpeza pública também é divisível, pois pode ser utilizado efetiva ou potencialmente, em separado, por cada qual dos usuários. E o traço de divisibilidade do serviço é tão evidente, que um móvel não beneficiário desse serviço público de limpeza urbana não tem o mesmo valor comercial que outro por ele servido.

Destarte, não soa menos lesiva à Carta Magna, sobretudo porque em flagrante afronta ao sistema jurídico brasileiro e em inconformidade com a sistemática processual judiciária, negar-se seguimento ao recurso sob o fundamento de que tese

nele expendida vai de encontro à jurisprudência assentada desse Tribunal, - no suposto de posição jurisprudencial consolidada quanto à matéria nela versada-, bem como já haver reiteração de julgados no sentido de carecerem as Taxas de Limpeza e Iluminação públicas dos requisitos da invisibilidade, referidas a determinado contribuinte inespecificidade e insuscetibilidade de serem referidas a determinado contribuinte."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

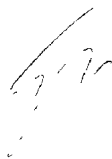
O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e de iluminação pública.

Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145). Decidiu, ainda, que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Nesse sentido, v.g., o AI-AgR 417.958, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 7.3.2006, e o AI-AgR 501.706, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2005, cuja ementa assim dispõe:

"1. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99)."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.021-2

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR

AGDO.(A/S): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU

ADV.(A/S): RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador